



Excelentíssimo Senhor

Joecir Bernardi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador signatário **Alexandre Zoche - PRD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis residenciais que enfrentem dificuldades de acesso às suas residências em razão de falhas na infraestrutura urbana e na prestação de serviços públicos essenciais no Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica concedida isenção parcial correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis exclusivamente residenciais, localizados no Município de Pato Branco, que comprovadamente enfrentem dificuldades de acesso às suas residências em razão da ausência, precariedade ou má prestação de serviços públicos essenciais pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se falhas na prestação de serviços públicos essenciais:

I – condições inadequadas da malha viária urbana, caracterizadas pela ausência de pavimentação, pela existência de buracos, depressões ou desníveis decorrentes de desgaste natural da via pública, pela deficiência ou inexistência de sistema de drenagem pluvial, pela não conclusão de obras públicas de pavimentação, recapeamento ou revitalização, bem como por intervenções realizadas por concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, saneamento ou similares, em frente ao imóvel residencial ou em seu quarteirão, que dificultem ou impeçam o trânsito seguro de veículos e pedestres;

II – ausência ou deficiência de iluminação pública, caracterizada por lâmpadas queimadas, inexistentes ou inoperantes em frente ao imóvel residencial ou em seu quarteirão, comprometendo a segurança e a mobilidade dos moradores, especialmente no período noturno.





Art. 2º A isenção parcial de que trata esta Lei será concedida mediante requerimento administrativo apresentado pelo proprietário do imóvel, protocolado perante a Prefeitura Municipal, no Setor de Cadastro de Imóveis, acompanhado da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, devendo conter:

I – a descrição das irregularidades existentes na via pública ou da deficiência na iluminação pública;

II – a demonstração das dificuldades de acesso ao imóvel ou dos riscos à segurança enfrentados;

III – a indicação precisa da localização do imóvel afetado.

§ 1º O requerimento será analisado pela Secretaria Municipal competente, que poderá solicitar vistoria técnica para verificação das informações apresentadas.

§ 2º A isenção parcial somente será concedida caso as irregularidades apontadas não sejam sanadas pelo Poder Público no prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 3º A isenção parcial terá validade no exercício fiscal correspondente ou, conforme o caso, no exercício fiscal subsequente, enquanto persistirem as condições que lhe deram causa.

Art. 3º A concessão da isenção parcial prevista nesta Lei não exime o Poder Público Municipal do dever de regularizar a infraestrutura urbana e restabelecer adequadamente os serviços públicos essenciais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária visa promover justiça fiscal, razoabilidade tributária e melhoria da qualidade de vida urbana, ao conceder isenção parcial de 35% do IPTU aos proprietários de imóveis residenciais que enfrentam dificuldades de acesso em razão de falhas na infraestrutura urbana e na prestação de serviços públicos essenciais.

Problemas recorrentes como buracos nas vias públicas, obras inacabadas, ausência de pavimentação adequada e deficiência na iluminação pública comprometem a mobilidade, a segurança e a integridade física dos moradores, afetando diretamente o uso regular do imóvel e a plena fruição do direito de propriedade.

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. Quando tais serviços não são prestados de forma adequada, mostra-se desarrazoada a cobrança integral de tributos vinculados à propriedade urbana, especialmente quando o contribuinte sofre prejuízos diretos decorrentes da omissão estatal.

A proposta opta pela isenção parcial, condicionada e temporária, como forma de preservar o equilíbrio fiscal, atendendo ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprometer a arrecadação municipal de forma significativa.

Além disso, o projeto possui caráter pedagógico e indutor de eficiência administrativa, estimulando o Poder Público a agir com maior celeridade na correção das falhas estruturais apontadas pela população.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição é legal, constitucional, fiscalmente responsável e socialmente justa, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 800B-EC27-1AE1-02CA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE ZOCHE (CPF 044.XXX.XXX-05) em 05/02/2026 14:32:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/800B-EC27-1AE1-02CA>